



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 092/2023.
EDITAL DE PREGÃO Nº 049/2023.**

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PROPOSTO POR BETHA SISTEMAS LTDA

1. QUANTO AO EDITAL SUSPENSO

Inicialmente, cumpre destacar que o processo licitatório nº 36/2022 foi anulado na data de 05/07/2023, conforme, inclusive, a impugnante pode observar nos autos da representação que a mesma impetrou em face do referido edital (fls. 1360), sendo falsa a alegação de que a referida licitação está suspensa.

Adicionalmente, alega a Impugnante que a mesma possui contrato vigente que possibilita a sua prorrogação até 17/11/2025, mas que "no entanto, ainda no ano de 2022, a entidade publicou o primeiro edital de licitação para a contratação do mesmo objeto", o qual veio a ser suspenso, após decisão do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

A decisão dessa Administração em realizar uma nova contratação mesmo com a possibilidade de continuidade do seu contrato com a atual fornecedora (Betha Sistemas Ltda.) se dá por motivos bastante óbvios quando observada as justificativas do Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e, inclusive apontadas no âmbito da representação interposta pela impugnante em face do Município no âmbito do TCE/SC: **os serviços fornecidos atualmente pela empresa Betha Sistemas Ltda. ao Município de Irati por meio do contrato vigente não atendem nem as necessidades desta Administração, nem o interesse público deste Município.**

O Município tem enfrentado dificuldades, para se ter uma noção da gravidade dos fatos, em razão da ineficiência do serviço prestado pela Impugnante, este Município ainda não conseguiu realizar o envio das informações da competência de 08/2022 - TRIBUTOS para o e-Sfinge.

Portanto, esse Município pretende a contratação de um serviço que satisfaça as suas necessidades tecnológicas, e proporcione melhor segurança aos dados, utilizando como métrica o atendimento do interesse público e não o interesse comercial de uma ou outra empresa, o fato de a Betha Sistemas Ltda. não atender ou não concordar com um ou outro item do edital não pode, em hipótese alguma torná-lo inválido, se não atende, cumpre a impugnante desenvolver o seu atendimento e não à Administração deixar de exigir.

Além disso, conforme apurado, pode-se observar que a referida empresa Impugnante atendeu exigências semelhantes no processo licitatório promovido pelo Município de Ipumirim (Pregão Presencial 95/2022) e os requisitos que foram objeto de sua impugnação e Representação no processo licitatório anterior foram suprimidos, evidenciando-se desta forma que o seu objetivo parece ser tumultuar o

CNPJ 95.990.230/0001-51 Fone/Fax: (49) 3349-0010

E-mail: irati@irati.sc.gov.br Rua João Beux Sobrinho, 385

CEP 89856-000 Irati SC



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE IRATI

processo licitatório para que ele não aconteça e ela continue a ser a contratada desta Administração.

Nesse sentido, Administração de Irati no presente processo licitatório, em razão das reiteradas insurgências da Impugnante Betha Sistemas Ltda. abriu mão de imprescindíveis exigências de requisitos de segurança e de salutar importância a continuidade da prestação dos serviços em nome de uma hipotética ampliação da competitividade, ainda que se tenha comprovado que a mesma, e inclusive as suas revendas, atendiam os requisitos impugnados.

Diante disso, é com estranheza e espanto que se recebe a presente impugnação da empresa Betha Sistemas Ltda., uma vez que o edital foi alterado justamente para o atendimento de suas impugnações anteriores, contudo resta claro que a sua intenção é impedir que a licitação ocorra para poder dar continuidade a atual contratação, a qual repita-se: **NÃO ATENDE AS NECESSIDADES DESTA ADMINISTRAÇÃO E O INTERESSE PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE IRATI**, pois o Município precisa evoluir tecnologicamente e o atual contrato representa um retrocesso para esta Administração.

2. PADRÃO TECNOLÓGICO

As exigências do Padrão Tecnológico são inferiores ao do processo licitatório nº 36/2022 que contou com a participação da empresa Impugnante e ainda conta com a supressão dos itens por ela anteriormente impugnados.

Portanto, a existência do padrão tecnológico não lhe impediu de participar da licitação, tanto é que participou.

A Administração considera o Padrão Tecnológico como um requisito mínimo essencial para avaliar a adequação da solução oferecida às suas demandas em termos de tecnologia e segurança. Trata-se de requisitos técnicos que não se concentram em funcionalidades, mas abrangem aspectos técnicos fundamentais que devem ser incorporados em todos os módulos, cada um deles regidos por regras específicas relacionadas às funcionalidades de seus respectivos subsistemas.

É importante reconhecer que um sistema de gestão pública é algo complexo, composta por diversos módulos, sendo o padrão tecnológico exigido um meio de garantir um desempenho satisfatório, conforme justificado no Termo de Referência, sendo essencial que todos esses módulos estejam integrados em uma única solução coesa.

Nesse contexto, a contratação de um sistema que atenda aos padrões tecnológicos e requisitos técnicos mínimos é crucial. Essa abordagem visa proporcionar uma melhor usabilidade ao sistema, com o objetivo de alcançar maior eficiência à administração, assim como garantir a segurança das informações, algo que é comum em licitações envolvendo o mesmo objeto, muitas delas vencidas pela própria impugnante.

Portanto, a definição de um padrão tecnológico e de segurança desempenha um papel fundamental para a Administração, garantindo que



a contratação do sistema atenda plenamente às suas necessidades, promovendo uma contratação segura e padronizada que beneficia a todos os envolvidos.

Os requisitos técnicos estabelecidos no Padrão Tecnológico e de Segurança, como mencionado anteriormente, não podem ser consideradas secundárias, mas sim em requisitos tecnológicos que devem ser uniformemente aplicados a todos os módulos.

O padrão delineado no Termo de Referência em análise tem como seu principal objetivo a busca por um sistema que não apenas ofereça segurança aos dados, mas também promova uma maior usabilidade, eficiência e satisfação tanto para os servidores públicos quanto para os cidadãos. Essa abordagem visa alcançar uma contratação que não seja apenas economicamente vantajosa, mas também tecnicamente vantajosa, visando obter um serviço de maior qualidade a um custo reduzido.

Nesse contexto, é essencial buscar uma tecnologia que esteja em consonância com o que há de mais moderno, eficiente e seguro disponível no mercado.

Portanto, não se pode considerar, por exemplo, que a exigência de um sistema que permita a utilização de "multi-janelas" seja secundário, trata-se de um recurso que já existe disponível para usuários do windows desde o fim da década de 80 e que de forma inegável demonstram que se trata de um processo licitatório que visa a contratação de um sistema que proporcione uma melhor adesão tanto dos servidores públicos, quanto da população de Irati, pois trata de uma solução que ultrapassa o ambiente interno administrativo para proporcionar aos cidadãos uma ampla carta de serviços de forma digital e transparente.

Portanto, a impugnação demonstra o que é secundário, limitando-se a alegar que há exigência de requisitos secundários, alegar que o padrão tecnológico não se restringe a regras estruturantes, alegar que a única finalidade é afastar demais empresas licitantes, apenas alegar! Sem nada comprovar, sem sequer um item apontar!

Portanto, o padrão tecnológico visa garantir a contratação de um sistema funcional, com critérios uniformes e padronizados a todos os módulos, que vise respeitar uma consistência qualidade nas operações de todo sistema, atendendo, dessa forma, as expectativas da Administração, julgando improcedente a impugnação da Betha Sistemas Ltda. em relação a esse item.

3. EXIGÊNCIA DE UM BACKUP EM FORMATO DUMP

Ainda que essa administração considere extramente importante a contratação de um sistema que permitisse o fornecimento de um backup em formato DUMP em atendimento ao princípio da continuidade da administração e à portabilidade das informações, se viu obrigada em razão de decisão do TCE/SC assumir o risco de suprimir do edital tal exigência e colocar nas mãos da boa vontade das fornecedoras de Software



disponibilização de um backup que possibilite a migração das informações para um novo sistema.

Tem sido comum a necessidade dos municípios ingressarem em juízo buscando o fornecimento de um banco de dados legível com o intuito de realizar a devida migração dos dados, grande parte desses casos envolvendo, inclusive, a própria impugnante, como ré, conforme pode-se observar nos presentes processos que tramitam no Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

0300406-84.2019.8.24.0018,	4033388-	
50.2018.8.24.0000,	5000275-40.2022.8.24.0003,	5004398-
54.2022.8.24.0012.		

Além disso, não há qualquer fundamento que diga que a exigência de DUMP permita o "roubo" do código-fonte de qualquer empresa de software:

Um dump (despejo) de banco de dados, ou database dump, contém um registro da estrutura de tabela e ou dados de um banco de dados,[1] e normalmente está na forma de uma lista de declarações SQL. Um dump de banco de dados é muito usado para realização de cópia de segurança de um banco de dados, assim, seus conteúdos podem ser rearmazenados em caso de perda de dados. Bancos de dados corrompidos podem ser frequentemente recuperados pela análise do dump. Desta forma, possuir ou realizar um dump do banco de dados é um processo importante na segurança das aplicações, protegendo os dados armazenados no banco de dados e sua estrutura de tabelas, e permitindo uma recuperação mais rápida do pleno funcionamento da aplicação e seus dados em casos de desastres. O dump do banco de dados, quando origina uma versão restaurável do banco de dados, permite uma maior proteção e segurança dos dados ali armazenados. Em casos de exclusão acidental dos dados, corrupção do banco de dados, problema com atualização de software, ou mesmo ameaças cibernéticas, o dump de banco de dados restaurável permite uma recuperação mais rápida dos dados. As situações em que possuir o banco de dados em um estado restaurável é importante são muitas: falha de energia, falha de hardware, ataques cibernéticos, desastres naturais, incêndio, terremotos, vandalismo e erro humano. A restauração do banco de dados, a partir de um dump restaurável, é o processo de transferência de dados para seu sistema principal ou centro de dados, permitindo sua recuperação em casos de desastre, falhas, ou ameaças cibernéticas. Além de seu uso em grandes organizações públicas e privadas e SaaS, dumps de bancos de dados também são publicados por software livre e projetos de conteúdo livre, para permitir reuso ou bifurcação de banco de dados. Para isso, é imprescindível que além dos dados também exista toda a estrutura do banco de dados, incluindo Functions, Views, Stored Procedures, Triggers, etc.



Hoje, o planejamento de recuperação de desastres através de dumps que permitem restauração dos dados e estruturas de tabelas é crucial para qualquer empresa, especialmente aquelas que operam parcial ou totalmente na nuvem e possuem operações denominadas essenciais ou críticas, tais como serviços de saúde, governo, e transportes. Desastres que interrompem o serviço e causam perda de dados podem ocorrer a qualquer momento sem aviso: a rede pode sofrer uma interrupção, um bug crítico pode ser liberado ou a empresa pode ter que enfrentar um desastre natural. A recuperação de desastres para sistemas é crítica para uma estratégia geral de continuidade de negócios. [2]

Como o processo de DUMP é realizado por meio de ferramenta disponibilizada pelo próprio Sistema Gerenciador do Banco de Dados (SGBD), ele não precisa de acesso ao código fonte, biblioteca e dependências externas do software utilizado pelos usuários finais, realiza-se o despejo dos dados com a finalidade de criar um backup e/ou transferência entre sistemas. No seu processo pode-se configurar quais objetos do banco de dados poderão estarem contidos no DUMP, tornando mais fácil o processo de reconstrução de um banco de dados.

O dump não deve ser confundido com backup de banco de dados, apesar de, em alguns casos, ser utilizado para a mesma finalidade. DUMP é o processo, enquanto o backup é o resultado desse processo.[1]
(https://pt.wikipedia.org/wiki/Dump_de_banco_de_dados)

Porém, em atendimento à determinação do TCE/SC, suprime-se a referida exigência da minuta contratual.

4. QUANTO AOS SERVIÇOS SOB DEMANDA NÃO POSSUÍREM VALOR DETERMINADO

O edital apenas replicou a mesma exigência contida atualmente no contrato firmado perante a empresa Betha Sistemas Ltda., ora impugnante.

A exigência de que a fornecedora não cobre em na sua proposta a oferta de 100 horas de serviço de atendimento técnico e mais 100 horas de serviços de personalização e customização de software visa com que não haja retrocesso por parte dessa municipalidade que hoje conta com tal serviço.

A referida exigência não pode se consubstanciar em óbice à participação da Impugnante, uma vez que possui contrato com a mesma exigência com o Município de Irati.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE IRATI

Além disso, não há que se falar em afronta ao princípio da livre concorrência ou de limitação da competitividade, uma vez que a referida exigência em hipótese alguma beneficia uma ou outra empresa, qualquer empresa que participar do certame precisará fornecer as mencionadas horas de serviços sob demanda, de forma igualitária, sem qualquer distinção.

Portanto, improcedente a impugnação da Betha Sistemas Ltda. nesse sentido.

Irati – SC, 29 de setembro de 2023.

NEURI MEURER
Prefeito